



510202004780000000000000010010012000121116579

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A, DE 1989.
(PLS 162/89 - COMPLEMENTAR)**

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
AO PLC Nº 202-A, DE 1989 (PLS nº 162/89), "que
dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos
termos do art. 153, inciso VII, da Constituição
Federal".

Autores: Deputados

ALOÍZIO MERCADANTE (nº 1)
EDEVALDO ALVES DA SILVA (nº 2)
FETTER JÚNIOR (nº 3)
HAROLDO LIMA, JOSÉ GENOÍNO e
VIVALDO BARBOSA (nºs 4,5,6)
PAULO HARTUNG (nºs 7 a 16)
VIVALDO BARBOSA (nº 17)
FRANCISCO DIÓGENES (nº 18)
GERALDO ALCKMIN FILHO (nº 19)
JOSÉ TADEU MUDALEM (nº 20)

Relator: Deputado **FERNANDO CORUJA**

I - RELATÓRIO

1. O Senado Federal submete à Câmara dos Deputados, na forma do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 162, de 1989, que visa a **tributação das grandes fortunas**, prevista no inciso **VII**, do **art. 153** da Constituição Federal.

O Projeto em questão, apresentado pelo então Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, foi alvo de **substitutivo**, afinal aprovado naquela Casa Legislativa.

Ao presente **PLC**, nº **202-A**, de **1989**, foram apensados:

- o **PLC nº 108, de 1989**, de autoria do Deputado **JUAREZ MARQUES BATISTA**, que por sua vez traz apenso o **PLC nº 208, de 1989**, do Deputado **ANTONIO MARIZ**;

- o **PLC nº 218, de 1990**, oriundo de mensagem do **Poder Executivo**;

- o **PLC nº 268, de 1990**, do Deputado **IVO CERSÓSIMO**.

2. O Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**, designado Relator pela Mesa, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, expôs seu parecer em plenário, apresentando uma emenda:

"O projeto em pauta, procedente do Senado Federal, pretende instituir o imposto sobre grandes fortunas que terá como fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna no valor superior a, na época da aprovação do projeto no Senado, NCZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 1989.

A proposição estabelece, ainda, serem as pessoas físicas residentes no País os contribuintes do imposto.

Após definir o que se considera fortuna, o projeto dispõe sobre a tributação dos bens, na constância do casamento, arrolando, por outro lado, quais os bens que se excluem do conceito de fortuna para o efeito de tributação.

Define, também, no art. 4º, a base de cálculo como sendo o valor do conjunto de bens que compõem a fortuna, diminuído do valor das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto aquelas contraídas para a aquisição de bens excluídos da base de cálculo do imposto.

Após dispor sobre a avaliação dos bens, a proposição define o que seja custo de aquisição, e, em seguida, no artigo 5º, cria a tabela de alíquotas incidentes sobre o valor variado do patrimônio.

O imposto será lançado com base na declaração do contribuinte, na qual deverão constar todos os bens do patrimônio, com os respectivos valores. A omissão de algum bem levará à presunção de que foi ele adquirido com rendimentos sonogados à tributação do imposto de renda, devendo os impostos devidos serem lançados no ano em que se apurar a omissão.

Por fim, o projeto dispõe sobre a atualização da

expressão monetária dos valores constantes nos seus diversos dispositivos.

.....
Trata-se de tributo complexo, desconhecido de nossa tradição jurídica e sem estabilidade na legislação de outros países.

O projeto principal e os a ele apensados possuem dispositivos que contrariam as normas constitucionais na maneira em que está proposta, pois recaindo o incidente em valor tributável da expressão menor fora do conceito da "grande fortuna" se afigura a inconstitucionalidade do confisco; além da bi-tributação, aquela indicada no art. 150, item IV, da Constituição Federal.

*Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria desde que aprovada a emenda anexa estabelecendo como base de incidência do imposto sobre quantitativo de Cr\$ 1.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros)." (**rectius** Cr\$ 1.000.000.000,00).*

3. O Deputado **FRANCISCO DORNELLES**, designado Relator pela Mesa, em substituição à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, opinou pela rejeição da proposta, ressaltando:

"..... o governo envia hoje à Câmara dos Deputados um imposto sobre patrimônio, que tem como base de cálculo bases próprias de impostos estaduais e municipais.

O Governo envia hoje, com o nome do Imposto sobre Grandes Fortunas um imposto sobre o patrimônio, o que apenas revela profunda incompetência de quem elaborou uma legislação como essa.

Quem conhece Direito comparado, quem conhece legislação tributária sabe que esse tipo de imposto está sendo retirado em todos os países do mundo e substituído por um imposto de renda progressivo, que, esse sim, representa a capacidade de pagar das pessoas e a verdadeira norma de justiça fiscal.

Quem conhece área rural brasileira sabe que uma fazenda grande no interior, às vezes cultivada, por uma família inteira, pai, mãe e filho, fazenda que pertence a cinco, dez pessoas, e já está sujeita ao Imposto Territorial Rural.

Ora, Sr. Presidente, a receita do Imposto Territorial Rural representa 0,08% da receita da União. Se a União não tem competência para cobrar o Imposto Territorial Rural, por que quer criar um segundo imposto sobre a

propriedade rural? Por que motivo, se ela não cobra o primeiro? Além disso, o Imposto Predial é imposto estadual e municipal. Quem tem propriedade imobiliária tem que pagar o Imposto Territorial Rural ou Imposto Territorial Urbano, que são impostos municipais e estaduais. Defendo, inclusive, que estados e municípios utilizem esse instrumento. Mas não há razão de ser na criação, pela União, de um segundo imposto que tome como base de cálculo o prédio, que é sujeito a uma base municipal e a uma base estadual. Mas se diz neste projeto de imposto federal sobre o patrimônio que será deduzido o imposto sobre o patrimônio Estadual e Municipal, um ano depois, sem correção alguma. O que na realidade se vai fazer é um novo imposto sobre o patrimônio, e a União querendo tributar uma base de cálculo que já é tributada pelo Município e pelo Estado.

Há pouco ouvi falar que o Governo hoje se encontra em grandes dificuldades financeiras e qual é a receita do Imposto sobre Grandes Fortunas? Por que o Governo não mostrou quanto procura e pode arrecadar com essa incidência? Porque não arrecada nada. impostos, duas incidências, dois controles, não vejo nenhuma razão de ser.

A história de que se deduz do imposto federal o municipal e o estadual, também, não prevalece, porque o Município e o Estado têm direito de isentar seus impostos, e não pode a isenção de um Município ou Estado serem anuladas por um imposto federal que está invadindo sua competência.

Esse imposto é ultrapassado. Foi adotado na França, e foi retirado; foi adotado na Espanha e foi abandonado. Não existe hoje nenhum país de peso que tenha mantido um imposto como esse."

4. Também foram oferecidas, em Plenário, outras **vinte emendas**, a saber:

- **EMENDA Nº 01** (EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL), do Deputado **ALOÍZIO MERCADANTE**.

Desloca do *caput* do **art. 1º** para o **§ 1º**, que acrescenta, a definição do que seja **grande fortuna**: "a totalidade dos bens e direitos, de qualquer natureza ou localização, integrantes do patrimônio do contribuinte, cujo valor líquido exceda o montante de duzentos milhões de cruzeiros, expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 1991". Considera **valor líquido do patrimônio** o valor de mercado dos bens e direitos dele constantes, diminuído do

valor das dívidas vinculadas, desde que estas não excedam ao valor do bem ou direito correspondente.

Altera o **art. 2º**, incluindo como **contribuinte**, não a pessoa física residente ou domiciliada no País, mas também o **espólio**, e a **pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior**, em relação ao patrimônio que possua no país.

Diferentemente do que estabelece o **§ 1º do art. 3º**, do Projeto original, determina que "na constância de sociedade conjugal os cônjuges serão tributados em conjunto" (**§ 1º do art. 2º**), dispondo, ainda, que "os **bens e direitos de filhos menores**, bem como os de quaisquer outros dependentes, serão tributados juntamente com os de seus responsáveis" (**§ 2º do art. 2º**).

O **art. 3º** cuida da **base de cálculo** do imposto ("o valor atualizado do patrimônio tributável em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte"), sendo que, "na primeira declaração anual de bens posterior à publicação desta lei, o contribuinte declarará o valor de mercado dos bens e direitos dela constante" (**§ 1º do art. 3º**), corrigido esse valor, nos exercícios financeiros subseqüentes, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - disponibilidade interna), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (**§ 2º do art. 3º**), ressalvando o **§ 5º**, que determina sejam, a cada período de dez anos, atualizadas as declarações anuais de bens, adequando-os ao valor de mercado. O **§ 3º do art. 3º**, nas três alíneas de que se compõe, prevê hipóteses de variação de patrimônio pelas incorporações de bens e direitos entre duas declarações anuais de bens, permitindo o **§ 4º**, ao Poder Executivo, fixar regras para reduções de valores declarados, em função de sua depreciação.

O **art. 4º**, inovando, estabelece as alíquotas do imposto, que será progressivo em função do valor total do patrimônio tributado, incidindo diferentemente para os ativos improdutivos e produtivos, definindo-os, respectivamente, nos **§§ 2º e 3º**.

O **art. 5º** considera, para os fins do imposto, a participação no capital da empresa como parte integrante do patrimônio do contribuinte.

O **art. 6º** manda deduzir, do valor do imposto a recolher, o valor dos impostos sobre a propriedade territorial rural, predial e territorial urbana, e de veículos automotores, incidentes sobre os bens integrantes da base de

cálculo do imposto sobre grandes fortunas e efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

Admite o **art. 7º parcelar o recolhimento** do imposto, cominando o **art. 8º multa pecuniária** para os contribuintes que declararem valor do patrimônio inferior ao de mercado, chegando o art. 9º a responsabilizar, solidariamente, a pessoa jurídica pelo pagamento do imposto de que trata esta lei, sempre que houver indícios de que a incorporação de bens ou direitos a seu ativo visa dissimular o verdadeiro proprietário, ou apresentá-los sob valor inferior ao real.

O **art. 10** confere ao **Departamento da Receita Federal a administração e fiscalização** do imposto, mandando aplicar subsidiariamente a legislação do **imposto de renda**, referente à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

O **art. 11** prevê **alíquotas especiais** para o primeiro exercício financeiro posterior à publicação da lei, permitindo o parágrafo único que o imposto devido em função da aplicação das alíquotas de que trata este artigo possa ser recolhido em até 48 meses, em moeda, títulos públicos, ações ou bens imóveis, respeitado seu valor de mercado, segundo critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

Por último, o **art. 12** manda deduzir os valores figurantes na lei, até a data da ocorrência do fato gerador, pela variação acumulada do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

O ilustre autor desta Emenda Substitutiva buscou consolidar, organizar e aperfeiçoar o conteúdo dos diversos projetos de lei apresentados relativamente ao imposto sobre grandes fortunas, dispensando atenção especial aos projetos do Senador Fernando Henrique Cardoso e do Poder Executivo. Exibe, porém, como novidade, a introdução de **alíquotas diferenciadas** para os ativos produtivos e improdutivos, além de estabelecer **alíquotas transitórias** extremamente elevadas, incidentes uma única vez sobre o patrimônio das pessoas mais ricas do País, e que chama de IMPOSTO SOLIDARIEDADE, esclarecendo:

"A idéia de um imposto incidente de um vez por todas sobre o estoque de riqueza das pessoas físicas com um patrimônio significativo é antiga, e foi utilizada em diversos países europeus no pós Segunda Guerra Mundial como um

dos elementos centrais do processo de estancamento da inflação e de solução do endividamento público excessivo. Tal foi o caso da Bélgica, da Finlândia e da França, que aplicaram o imposto em 1945; da Dinamarca, de Luxemburgo e da Noruega, que aplicaram o imposto em 1946; da Itália (1947), da Áustria (1948) e da Alemanha (1952). O próprio nome de Imposto de Solidariedade tem origem na experiência francesa, sendo considerado como uma contribuição dos grupos mais ricos da sociedade para o processo de estabilização econômica e retomada do crescimento.

O impacto do Imposto de Solidariedade quando aplicado aos países da Europa variou muito de caso para caso. Como exemplos extremos podemos tomar sua aplicação na França, onde representou 25,3% da receita fiscal, 9% da oferta monetária, 5,5% da dívida pública e 4,7% da renda nacional; e sua aplicação na Alemanha, onde representou 403% da receita fiscal, 338% da oferta monetária, 805% da dívida pública e 71% da renda nacional. Cabe lembrar que no caso da França (como de alguns outros países), o Imposto de Solidariedade foi complementado por um imposto incidente sobre o aumento da riqueza pessoal ocorrido desde o início da guerra. Por outro lado, no caso da Alemanha, o Imposto de Solidariedade está intimamente vinculado ao pagamento de dívidas de guerra.

.....

Se no Brasil a distribuição de renda é extremamente injusta, a distribuição do patrimônio é ainda mais. Os 1% mais ricos da população brasileira (cerca de 300 mil famílias) respondem por aproximadamente 20% da renda e mais de 50% da riqueza pessoal do País (estimada em US\$ 1,2 trilhão). São exatamente estes um por cento da população que contribuirão para o imposto de solidariedade. Tratam-se daquelas famílias cujo patrimônio médio é de cerca de 2,2 milhões de dólares e que certamente têm condições de contribuir para a estabilização e a retomada do desenvolvimento econômico do País.

A proposta do PT prevê a tributação pelo imposto de solidariedade das famílias com patrimônio superior a um milhão de dólares. As alíquotas serão progressivas em função da riqueza familiar, e o patrimônio produtivo será tributado com alíquotas bem inferiores ao patrimônio improdutivo. A arrecadação do imposto de solidariedade, estimada em cerca de 70 bilhões de dólares, seria distribuída ao longo de 4 anos, correspondendo a cerca de 5% do PIB por ano, na média."

- **EMENDA Nº 02** (SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO), do Deputado **EDEVALDO ALVES DA SILVA**, de redação idêntica à de nº **18**, do Deputado **FRANCISCO DIÓGENES**.

Segundo seu autor, que considera o projeto inconstitucional, o Substitutivo altera substancialmente o projeto nos seguintes pontos:

"a) o fato gerador ocorrerá, anualmente, em 30 de junho, a partir de 1992;

b) a base de cálculo será a propriedade de valor superior a 10.000 quilos de ouro, expresso em moeda nacional;

c) o recolhimento do tributo será feito em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, pagáveis em 31 de agosto, 30 de setembro e 30 de outubro de cada ano."

- **EMENDA Nº 03**, do Deputado **FETTER JUNIOR**.

Acrescenta § 3º ao art. 5º, dispondo que o valor do imposto não poderá ser superior a 20% do lucro líquido sujeito ao imposto de renda, quando se tratar de patrimônio produtivo, visando prevenir que, em caso de lucro zero ou prejuízo, em empresa controlada por contribuinte, seja ele obrigado a se descapitalizar para satisfazer o pagamento do imposto.

- **EMENDA Nº 04**, dos Deputados **HAROLDO LIMA, JOSÉ GENOÍNO** e **VIVALDO BARBOSA**.

Substitui o valor da fortuna, fixado no art. 1º, de superior a NC\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de **1989**, por C\$ 126.000.000 (cento e vinte e seis milhões de cruzeiros), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de **1991**, visando diminuir o piso de isenção do imposto, de acordo com o valor adotado pelo próprio Projeto do Executivo, de março de 1990.

- **EMENDA Nº 05**, dos Deputados **HAROLDO LIMA, JOSÉ GENOÍNO** e **VIVALDO BARBOSA**.

Modifica o § 2º do art. 3º para aduzir, no final da primeira parte, "sempre expresso em moeda de valor aquisitivo de 1º de fevereiro de 1991"; alterar o valor do imóvel de residência do contribuinte, referido na alínea a, para C\$ 63.000.000 (sessenta e três milhões de cruzeiros); modificar o valor

constante da alínea *b*, para C\$ 69.000.000 (sessenta e nove milhões de cruzeiros); suprimir as alíneas *c* e *d*; e eliminar da alínea *e* (que passa a ser *c*) a relevância "econômica".

A emenda visa adequar os valores do projeto a um piso de isenção de cento e vinte e seis milhões de cruzeiros (um milhão de OTN's em fevereiro de 1991) e restringir os bens exonerados pelo projeto, que no dizer de seus autores é por demais generoso e vago.

- EMENDA Nº 06, dos Deputados **HAROLDO LIMA, JOSÉ GENOÍNO** e **VIVALDO BARBOSA**.

Modifica, no **art. 5º**, os valores, faixas e alíquotas.

Suprime, também, o **§ 2º**, o que segundo seus autores pretende impedir a confusão entre tributos de diferentes naturezas, pois que o imposto de que se cogita tem como fato gerador a titularidade do patrimônio e não de rendas, não podendo, então, ser feita compensação fiscal do imposto sobre grandes fortunas com o de rendas.

Por outro lado, adita a emenda divisão de classes semelhante à adotada pelo projeto de lei do Executivo, estabelecendo, entretanto, alíquotas mais elevadas, sustentando que esse imposto é de característica claramente progressiva, implicando na necessidade de adoção de alíquotas mais significativas.

- EMENDA Nº 07, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Inclui **§§ 1º e 2º** no **art. 1º**, o **§ 1º** considerando como **fortuna** o conjunto de todos os bens e direitos de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei nº 4.069/69, art. 51), diminuído do valor das dívidas, e permitindo o **§ 2º** ao Poder Executivo excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

- EMENDA Nº 08, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Substitui a redação do **art. 2º**, estabelecendo que contribuintes do imposto são as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Pretende, pois, aumentar a abrangência dos contribuintes, de modo a incorporar pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas, mas proprietárias de grandes patrimônios no País, prevenindo, assim, uma possível fonte de evasão.

- EMENDA Nº 09, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Inclui §§ 1º e 2º no art. 2º, o 1º para dispor que no regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto, podendo eles, no de separação, optar pela tributação em separado; o 2º para que os bens e direitos de filhos menores sejam tributados juntamente com os dos pais.

Visa disciplinar a situação dos patrimônios pertencentes a menores de idade, evitando possível elisão fiscal, mediante partilha de bens. Estabelece ademais, a normatização para tributação de sociedade conjugal, nos moldes do que vige no Regulamento do Imposto de Renda.

- EMENDA Nº 10, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Modifica o art. 4º, dispondo que a base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício financeiro.

Identifica a referência temporal da base de cálculo do imposto sobre grandes fortunas com a data que se utiliza tradicionalmente para o encerramento de balanços para efeitos fiscais. Levando-se em conta que parcela relevante da riqueza é de participações societárias, a unificação de datas evitará custos adicionais ao contribuinte.

- EMENDA Nº 11, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Substitui no art. 5º os valores, faixas e alíquotas buscando adequar a tabela à realidade da distribuição da riqueza no país, reduzindo o limite de isenção do novo tributo, alcançando o mesmo número de contribuintes, a alíquotas menos onerosas, todavia.

Suprime o § 2º e permite, no parágrafo único, que "os contribuintes utilizem como crédito os impostos efetivamente pagos incidentes sobre a propriedade tributada, evitando a duplicidade de impostos sobre um mesmo bem, ao contrário do projeto original, que propunha apenas a dedutibilidade do Imposto de Renda".

- EMENDA Nº 12, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Substitui a redação do **art. 6º**, para que anualmente, no mês fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física apresente declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, dispondo no parágrafo único sobre declaração que deveria ser apresentada no exercício de 1992, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1991, onde o contribuinte declararia o valor demarcado dos bens e direitos naquele dia. Esses valores seriam acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos do valor de mercado, ou sem origem em rendimentos declarados.

Segundo seu autor, a emenda obriga a apresentação de declaração anual. No primeiro ano, a declaração informará o valor de mercado dos bens e direitos. Ao contrário do que estabelece o projeto original, não será necessária a apuração dos custos de aquisição e nem o contribuinte estará sujeito ao lançamento do valor de seus bens segundo a base de cálculo do imposto territorial rural e do imposto predial e territorial urbano.

- EMENDA Nº 13, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Manda incluir, onde melhor, que a administração e a fiscalização do imposto sobre grandes fortunas competirá ao Departamento da Receita Federal, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, no que couber, os dispositivos da legislação do imposto de renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

- EMENDA Nº 14, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Manda incluir, onde couber, que a pessoa física será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real, tentando coibir a evasão fiscal, através de artifícios utilizando pessoas jurídicas.

- EMENDA Nº 15, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Manda incluir, onde couber, que o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará o disposto nesta Lei, podendo fixar critérios para a expressão de valores ou atualização de informações necessárias à apuração do imposto, bem como expedir normas para sua cobrança.

- EMENDA Nº 16, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Substitui a redação do **art. 3º** para que o imposto tenha como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no **art. 1º**.

Com isso se redefine o fato gerador e, diferentemente do projeto original, que cria novo e controvertido conceito de **patrimônio**, a emenda se utiliza de conceito já estabelecido, aceito e reconhecido em conformidade com a legislação vigente. As exclusões selecionadas no projeto original, outrossim, esclarece o autor da emenda, "estão mais que contempladas no limite de isenção estabelecido".

Suprime, também, "as exclusões de bens relativos à investimentos em infra-estrutura, antiguidades, artes e de alta relevância social, econômica ou ecológica", que, por sua imprecisão conceitual, dificultariam a administração do tributo, tornando-o vulnerável a pressões de setores específicos, acarretando distorções na preferência por ativos e aplicações.

- EMENDA Nº 17, do Deputado **VIVALDO BARBOSA**.

Suprime o **§ 2º** do **art. 5º**, impedindo a dedução, do imposto a pagar, do imposto sobre a renda e seu adicional estadual pagos no exercício anterior.

- EMENDA Nº 18 (SUBSTITUTIVO), do Deputado **FRANCISCO DIÓGENES**, de redação idêntica à de nº **02**, do Deputado **EDEVALDO ALVES DA SILVA**.

Seu autor, que considera o projeto inconstitucional, informa que a emenda o altera substancialmente, nos seguintes pontos:

"a) o fato gerador ocorrerá, anualmente, em 30 de junho, a partir de 1992;

b) a base de cálculo será a propriedade de valor

superior a 10.000 quilos de ouro, expresso em moeda nacional;

c) o recolhimento do tributo será feito em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, pagáveis em 31 de agosto, 30 de setembro e 30 de outubro de cada ano."

- EMENDA Nº 19, do Deputado **GERALDO ALCKMIM**

FILHO.

Manda incluir, onde couber, que o Presidente da República regulamentará a lei, podendo delegar ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a fixação de critérios para a expressão de valores ou atualização de informações necessárias à apuração do imposto.

- EMENDA Nº 20, do Deputado **JORGE TADEU**

MUDALEM.

Inclui no **§ 2º**, do **art. 3º**, a alínea **c**, excluindo as ações cujos titulares trabalhem na empresa emitente ou façam parte de seu controle acionário.

Procura ensejar que a tributação incida mais sobre a riqueza, isto é, sobre o conceito de **fortuna** como algo constituído, e menos sobre a atividade produtiva. Entende que "as participações societárias detentoras de controle acionário não podem ser confundidas com investimentos especulativos, e, portanto, destes devem ter um tratamento diferenciado", pois "são bens cuja posse e utilização devem, *a priori*, ser considerados como de alta relevância social e econômica, situações que devem ser excluídas do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. O art. 32 do Regimento Interno, na alínea a, do inciso III, coloca no campo temático da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO os "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de **projetos, emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões".

Quanto ao tributo em si - no caso o **imposto sobre grandes fortunas**, de que cogita o inciso **VII**, do **art. 153**, da Constituição Federal - é da alçada da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, consoante o inciso **VIII** do referido **art. 32**, alíneas *j* e *l*, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Senado aprovou o substitutivo ao projeto de lei complementar de autoria do então Senador **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, enviando-o, após, à Câmara, como determina o art. 65, apensando-se-lhe os projetos de lei complementar da lavra dos Deputados **JUAREZ MARQUES BATISTA (PLC nº 108/89)**, **ANTONIO MARIZ (PLC nº 208/89)** e **IVO CERSÓSIMO (PLC nº 268/90)**, além do **PLC nº 218**, de **1990**, oriundo de **mensagem do Poder Executivo**.

2. Oferecidas vinte emendas em plenário, três das quais constituindo substitutivos globais, a esta Comissão compete a sua análise, sob o enfoque apontado no texto regimental invocado.

Para sistematizar a apreciação das emendas, melhor dividi-las em três grupos, a saber:

1º **emendas aditivas**, que acrescentam disposições novas ao texto aprovado no Senado: as de nºs **13, 14, 15 e 19**;

2º **emendas ao texto do projeto aprovado no Senado**: as de nºs **04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16, 17 e 20**;

3º emendas que consubstanciam **substitutivos globais**: a de nº **01**, do Deputado **ALOÍZIO MERCADANTE**, a de nº **02**, do Deputado **EDEVALDO ALVES DA SILVA**, de idêntico teor à de nº **18**, de autoria do Deputado **FRANCISCO DIÓGENES**.

3. Convém lembrar, preliminarmente, que o **art. 146** da Constituição Federal diz caber à **lei complementar** "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre" (inciso *IV*) "definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (alínea *a*) e "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária" (alínea *b*).

Por sua vez, o inciso **VII** do **art. 153** dispõe:

"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

.....
 VII - **grandes fortunas**, nos termos de **lei complementar**.
"

Oportuno registrar a divergência que grassa a respeito do conteúdo e alcance dessa **lei complementar**, questionando-se sobre se deva ela servir de vínculo à criação do imposto ou tão somente traçar os contornos a ser observados pela lei ordinária que venha a instituí-lo.

Colhe-se em **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros Editores, São Paulo, 9ª edição, 1992 pps. 601 e ss., que as normas fixadoras da competência tributária são auto-executáveis:

*"A **lei complementar** é requerida oito vezes no capítulo do sistema tributário nacional. Isso não quer dizer que seja necessária, para cada ocorrência, uma delas. A rigor, trata-se de uma lei complementar apenas, que é o Código Tributário Nacional, mas, por sua desatualização, outras devem surgir para situações específicas e sua reelaboração.*

.....
Como é fácil verificar, cuida-se de uma normatividade complexa que complementa as normas constitucionais do sistema tributário nacional. Aí se encontra o conteúdo do Código Tributário Nacional. Muita coisa já consta dele e permanece em vigor. Outras, porém, demendam nova lei complementar que venha regular a matéria pertinente. Demais, é de lembrar que o sistema tributário nacional não está inteiramente em vigor.

.....
*Embora a Constituição diga que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais do poder de tributar (art. 146, II), ela própria já o estabelece mediante a enunciação de **princípios constitucionais da tributação**. Tais princípios são plenamente eficazes, no sentido de não dependerem daquela lei complementar para sua incidência direta e imediata nos casos ocorrentes. A lei complementar poderá apenas estabelecer restrições à sua eficácia e aplicabilidade; no caso, não será **rigorosamente lei complementar**, pois não integra a eficácia das normas que contêm aqueles princípios; ao contrário, será lei restritiva da eficácia e aplicabilidade de referidas normas,*

*que, por isso, se transformaram em verdadeiras **normas de eficácia contida.***"

Nessa assertiva **SACHA CALMON** se apóia para defender o primeiro entendimento, no que é contrariado por **IVES GANDRA MARTINS**, para quem

"A observação de que a lei complementar esculpirá o imposto é despicienda, visto que o art. 146, III, já o exigia. Não há tributo no sistema brasileiro que não necessite de lei complementar para lhe ofertar o desenho" (Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, RJ, 1ª edição, 1990, 6º vol. tomo I, pág. 269).

No magistério de **ROQUE ANTONIO CARRAZZA**, indispensável a lei ordinária para instituir o imposto, já que "a lei complementar apenas irá definir as diretrizes básicas que nortearão" a sua criação (Curso de Direito Constitucional Tributário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 1991, pps. 377).

Esses posicionamentos antagônicos estão de certa forma refletidos nos projetos em comento.

Assim, o projeto do Senado Federal não cria o imposto e deixa claro que não se prescinde da lei ordinária. É o que se vê nos **arts. 1º, 3º, § 2º, d e e, 4º, § 1º, b e 6º caput** e, no Projeto nº **208**, nos **arts. 1º, caput e § 2º, 3º, caput, 5º e 7º, caput.**

Os Projetos nºs **108** e **218**, este do Poder Executivo, ao contrário, criam o imposto desde logo já no **art. 1º**. Em decorrência disso o primeiro projeto incumbe o Poder Executivo de "regulamentar" a lei (**art. 7º**), e o segundo indica o órgão que fiscalizará o imposto e a legislação que, subsidiariamente, irá regê-lo (**art. 13**).

O Projeto nº **268**, não obstante técnica legislativa imperfeita, permite antever que se inclina por essa última corrente.

Em face desses esclarecimentos, o presente voto parte do pressuposto de que a lei complementar apenas baliza, dá os contornos, delimita a área de abrangência da **lei ordinária**, esta sim criadora do imposto.

O emprego da expressão "**nos termos da lei complementar**", no inciso **VII** do **art. 153**, não conduz à que a criação do

imposto se faça por lei complementar. Se o constituinte dessa maneira o quisesse tê-lo-ia proclamado claramente, como o fez nos arts. **148** e **154, I**, ao tratar da instituição de empréstimos compulsórios e de impostos da competência residual da União: "**mediante lei complementar**".

A farta jurisprudência dos tribunais, considera constitucional a criação dos impostos pela União, Estados e Municípios, mesmo que não regulados em lei complementar. Ou por outra: a competência deferida pela Constituição para criar imposto não pode ficar na dependência de lei complementar que a regule.

Sendo o **Imposto sobre Grandes Fortunas** um imposto novo –conhecido alhures, mas sem qualquer antecedente no Brasil– o constituinte de 1988 usou de extrema cautela, determinando, nesse caso particular, que o imposto não poderá ser criado sem que antes seja regulado pela maioria absoluta do Congresso Nacional, **através de lei complementar**.

Feitas essas observações, pode-se passar à apreciação individual das emendas.

4. Com respeito às emendas do **1º grupo**, cumpre observar:

4.1. a **emenda nº 13**, que, **reproduzindo o art. 13 do PLC nº 218/90, do Poder Executivo**, acrescenta artigo dispendo sobre a competência do Departamento da Receita Federal para a **administração** e a **fiscalização** do **Imposto sobre grandes fortunas**, estendendo a ele, no parágrafo único, no que couber, as normas aplicáveis ao **imposto de renda**, na sua primeira parte ofende o princípio da separação dos Poderes (**art. 2º** da Constituição Federal) e viola o **art. 61, § 1º, III, alínea e**, que confere ao Presidente da República iniciativa privativa das leis que fixam as atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

4.2. a **emenda nº 14**, que, encampando o **art. 12 do PLC nº 218/90**, do Poder Executivo, adita disposições estabelecendo a **responsabilidade solidária**, pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, da pessoa jurídica cuja constituição ou existência apresenta indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituem o seu patrimônio, ou que tais bens exibam valor inferior ao real, atende à pré-dica constitucional posta no **art. 146**;

4.3. a **emenda nº 15**, que aduz artigo conferindo ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a "regulamentação" do disposto na lei, "podendo fixar critérios para expressão de valores ou atualização de informações necessárias à apuração do imposto, bem como expedir normas para cobrança do imposto", viola princípio da separação dos Poderes (**art. 2º** da CF), invadindo a esfera do Poder Executivo, atribuindo diretamente a Ministro de Estado competência para disciplinar a aplicação da lei *in fieri*, arranhando assim o **art. 84, IV, 2ª parte**, que reza competir **privativamente** ao Presidente da República "expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução";

4.4. a **emenda nº 19**, que introduz artigo ordenando ao Presidente da República a regulamentação da lei permitindo-lhe "delegar ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a fixação de critérios para expressão de valores ou atualização de informações necessárias à aprovação do imposto", agride não apenas a separação dos Poderes (**art. 2º** da CF), como é despicienda em face do **inciso IV, 2ª parte**, do **art. 84**, retro invocado, além do que o **inciso VI**, do mesmo artigo, situa na competência privativa do Presidente da República "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei", de sua iniciativa privativa, nos termos do **art. 61, § 1º, II, alínea e** ("criação, estruturação e **atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública**), competência essa que poderá delegar aos Ministros de Estado, Procurador Geral da República e Advogado Geral da União, autorizado pelo **parágrafo único** do citado **art. 84**.

5. Relativamente às emendas do **2º grupo**, para melhor compreensão segue-se a ordem numérica dos dispositivos afetados do projeto *sub examine*:

5.1. a **emenda nº 4** altera o **art. 1º**, para considerar como fato gerador do tributo a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna de valor superior a Cr\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de cruzeiros) e não Ncr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda do poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1991 (e não 1989), justificando o seu autor que com isso se "visa diminuir o piso de isenção do imposto, de acordo com o valor adotado pelo próprio projeto do Executivo, de março de 1990", ou seja, o **§ 1º** do **art. 1º** desse **PLC 218/90**, dispõe que para os efeitos da lei considera-se **grande fortuna** "o patrimônio cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN" (valor do BTN em fevereiro/91: Cr\$ 126,00); a redução do limite de isenção descaracteriza o imposto, contrariando a intenção do

constituente que é a de tributar as "grandes" fortunas, como leciona IVES GANDRA MARTINS, *op. cit.*, pps. 269:

"O tributo apenas permitirá a incidência sobre "grandes fortunas", nem mesmo podendo incidir sobre "fortunas" que não sejam grandes. Definitivamente, a classe média e a classe alta não detentora de grande fortuna estarão a salvo deste tributo, se a Constituição for respeitada pelos legisladores. Fortuna é mais do que riqueza. E grande fortuna é mais do que fortuna. A pessoa rica, portanto, não se deverá submeter a qualquer imposição, incidível apenas sobre os grandes bilionários deste país. O universo de sua aplicação terá que ser necessariamente restrito."

buscando esteio em HAMILTON DIAS DE SOUZA:

"Em primeiro lugar, há um conceito indeterminado do que é uma grande fortuna. Em segundo lugar, o conceito indeterminado é sobre o que é fortuna; depois o que é uma grande fortuna. Muita gente que tem um apartamento, um imóvel, ou uma casa de campo, e que trabalhou muito para conseguir isso, terá que pagar um imposto sobre uma suposta grande fortuna e com uma série de considerações não de caráter jurídico, mas de caráter de política fiscal, e a meu ver não tem muito sentido esse tributo.

Vejam que, em quase todo o mundo, os impostos, assim chamados impostos sobre o patrimônio, na verdade recaem sobre a renda. Então a objeção natural é: bom, na Alemanha tem um imposto sobre o patrimônio, nos Estados Unidos é imposto sobre o patrimônio, na Europa inteira, em quase todos os países do mundo. É verdade. Só que o assim chamado imposto sobre o patrimônio grava a renda e é pago com o produto da renda. Salvo os impostos sobre doações e heranças, estes sim, eles atingem o patrimônio e muitas vezes o contribuinte é obrigado a vender o patrimônio para pagar o tributo. Nos impostos sobre o patrimônio há sempre uma preocupação do legislador de que tal não ocorra, mesmo porque seria um fator fortemente desestimulante da poupança. Entretanto, no que diz respeito a este imposto sobre grandes fortunas, nos termos em que está colocado na Constituição, perfeitamente nós poderíamos ter um percentual a gravar o patrimônio global do indivíduo e eventualmente até aquele patrimônio global do indivíduo que ele não possa desmobilizar. Figurem os srs. o exemplo daquele empresário ideal, que investiu todo o seu patrimônio e tudo o que tinha na própria empresa, não tem condições financeiras na empresa que tem, mas ele tem ações em grande quantidade. Então ele estaria

sujeito ao imposto sobre grandes fortunas. O que teria que fazer? Ou inverter a política dele na empresa e passar a distribuir os lucros ou então vender suas ações para pagar o impostos." (Artigo OS TRIBUTOS FEDERAIS, inserto na coletânea INTERPRETAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, RJ, Forense Universitária, 1ª ed., 1988, pps. 320 - 1, conferência pronunciada em Belo Horizonte)

5.2. a **emenda nº 7** acrescenta os **§§ 1º e 2º** ao **art. 1º**, para considerar como "fortuna" o conjunto de todos os bens e direitos de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei nº 4.069/69, art. 51), diminuído do valor das dívidas" e para autorizar o Poder Executivo a "excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado", reproduzindo parcialmente o **§ 2º** do **art. 1º** e o **§ 3º**, desse mesmo artigo, do **PLC nº 218/90**, do Poder Executivo; "**fortuna**" para efeito do projeto, já está definida no **art. 3º**, causando confusão legislativa defini-la, novamente, no **art. 1º**;

5.3. a **emenda nº 8** altera o **art. 2º**, para incluir, ao lado das pessoas físicas domiciliadas no País, "o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no País", repetindo, na íntegra, o **art. 5º** do projeto do Executivo e, parcialmente, o **art. 4º** do **PLC nº 208/89**, aumentando, assim, o âmbito de abrangência dos contribuintes e impedindo possível evasão, evitando a existência de patrimônio sem tributação em território nacional;

5.4. a **emenda nº 9** adita ao **art. 2º** dois parágrafos (semelhantemente ao disposto no **§ 2º** do **art. 1º** e no **parágrafo único** do **art. 3º** do **PLC 208/89**), o primeiro dos quais cuida da tributação dos bens do casal, dispondo que no regime da **comunhão** a tributação será conjunta, permitindo a opção pela tributação em separado, quando o regime for o da separação, texto esse idêntico ao do **art. 6º** do projeto do Executivo, "nos moldes do vigente no Regimento do Imposto de Renda", como lembra seu autor, que também propõe a modificação do **art. 3º**, através da **emenda nº 16**, suprimindo seu **§ 1º**, que determina que "na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum"; o segundo, do mesmo teor do **parágrafo único do art. 6º** do projeto do Executivo, estabelece que "os bens e direitos de filhos menores serão

tributados juntamente com os de seus pais", providência essa que o Deputado autor declara procurar evitar a elisão fiscal, mediante partilha de bens; ora a tributação dos cônjuges está prevista no **art. 3º, § 1º**, do projeto, não havendo razão para se alterar o **art. 2º** para disciplinar essa tributação e a tributação do patrimônio dos filhos menores juntamente com os dos pais conflita com o **art. 2º** do projeto e não se coaduna com o **art. 134 do Código Tributário Nacional**;

5.5 a **emenda nº 16** modifica o **art. 3º**, que define o que é "**fortuna**" para o efeito do **art. 1º**, retirando, porém, do texto aprovado no Senado, "as exclusões de que trata o **§ 2º**", segundo seu proponente de imprecisa conceituação, considerando, por outro lado, que a margem de isenção estabelecida já é suficiente, embora admita, no **§ 2º**, que através da **emenda nº 7** manda acrescentar ao **art. 1º**, que o Poder Executivo possa excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado, devolvendo, porém, ao conceito de **grande fortuna**, para fins de tributação do patrimônio, o imóvel residência do contribuinte, objetos de antigüidade, arte ou cotação, investimentos em infraestrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações e os bens mencionados na alínea e do **§ 2º** do mesmo **art. 3º**;

5.6. a **emenda nº 5** altera o **§ 2º** do **art. 3º**, reduzindo-o às **alíneas a** (mudando o valor de Ncr\$ 500.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00), **b** (substituindo o valor de Ncr\$ 1.200.000,00 por Cr\$ 3.000.000,00) e **c** (atual **e**, com supressão da palavra "econômica"); como a exclusão da residência do contribuinte e dos bens necessários à atividade profissional do contribuinte, respeitados limites expressamente fixados, está contemplada no projeto, ao excluir "outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social ou ecológica", sem a exigência de lei que discipline a exclusão, como faz o projeto, torna a emenda imprecisa, acarretando sérios transtornos na sua aplicação;

5.7. a **emenda nº 20** inclui no rol do **§ 2º** do **art. 3º** a **alínea c**, renumerando as demais, excluindo do conceito de grande fortuna, para efeito de tributação, as "ações cujos titulares trabalhem na empresa emitente ou que façam parte de controle acionário", considerando seu autor que "as participações societárias detentoras de controle acionário não podem ser confundidas com investimentos especulativos";

5.8. a **emenda nº 10** dá nova redação ao **art. 4º**, redefinindo a **base de cálculo** do tributo, que passa a ser o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro,

utilizando a data adotada para o encerramento dos balanços para efeitos fiscais, suprimindo também seus parágrafos;

5.9. a **emenda nº 6** altera o **art. 5º**, modificando as classes de valor do patrimônio e estabelecendo alíquotas mais elevadas, suprimindo ainda o **§ 2º** do **art. 5º**, considerando que ele confunde os fatos geradores do imposto sobre **grandes fortunas** e o **imposto de renda**, que no primeiro é a titularidade do patrimônio e no segundo são as rendas, não comportando, pois, compensação fiscal; as alíquotas do imposto estão previstas com correção no projeto e sua multiplicação por 3, e até por 4, como o faz a emenda, retira sua finalidade social, implicando em confisco do patrimônio individual;

5.10. a **emenda nº 11** altera também o **art. 5º**, substituindo valores, faixas e alíquotas da tabela do projeto aprovado, suprimindo o **§ 2º** e modificando o **§ 1º**, que passa a parágrafo único, permitindo a utilização, como crédito, dos impostos estaduais e municipais, efetivamente pagos, incidentes sobre a propriedade de bens integrantes da base de cálculo do imposto sobre grandes fortunas, identicamente ao **art. 7º** do projeto do Executivo, visando impedir a duplicidade de impostos sobre o mesmo bem, no que difere do texto do Senado, que só admite a dedução do imposto de renda; confessando seu autor que ao "reduzir o limite de isenção o novo tributo poderá alcançar maior número de contribuintes, entretanto a alíquotas menos onerosas" e dispondo a Constituição que o imposto deve incidir sobre as "grandes" fortunas, e não sobre patrimônios de menor expressão, revela-se a emenda inconstitucional;

5.11. a **emenda nº 17** elimina também o **§ 2º** do **art. 5º**, impedindo que do montante do imposto sobre grandes fortunas se abata o imposto sobre a renda pago (exceto o incidente sobre o trabalho assalariado) e o adicional da competência estadual, suprimindo o incentivo do projeto ao aproveitamento econômico dos ativos dos contribuintes;

5.12. a **emenda nº 3** adita **§ 3º** ao **art. 5º**, limitando o valor do imposto, quando se tratar de patrimônio produtivo, não podendo ser superior a 20% do lucro líquido, sujeito ao imposto de renda, prevenindo a cobrança do imposto sobre grandes fortunas em caso de lucro zero ou prejuízo; lucro líquido é conceito da legislação do imposto sobre a renda incidente sobre as pessoas jurídicas, que, no entanto, não são consideradas pelo projeto contribuintes do imposto sobre grandes fortunas, pelo que desprovida de razão de ser a limitação prevista na emenda;

5.13. a **emenda nº 12** altera o **art. 6º**, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual, em mês a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, o que constitui maltrato ao princípio da separação de Poderes, afirmando seu autor que, diferentemente do projeto do Senado, desnecessária se faz a apuração dos custos de aquisição ou lançamento do valor dos bens de acordo com a base de cálculo dos impostos territorial rural, predial e territorial urbano, adotando, ainda, o **parágrafo único** o **caput** do **art. 8º** do Projeto do Executivo.

6. No que pertine aos **substitutivos**, dois deles, que se traduzem nas **emendas nºs 2 e 18**, apresentam roupagem mais compacta, resumindo-se em seis artigos.

As referidas emendas prevêm critérios para a atualização do patrimônio que constitui a base de cálculo do imposto, levando em conta a corrosão do poder de compra da moeda, em decorrência da inflação.

Ocorre, todavia, que o preço do ouro, se utilizado como índice de correção, não atinge o objetivo pretendido, eis que se altera ao sabor do mercado, inclusive internacional, sem correlação com os preços que medem a inflação de determinado período. Carece, portanto da segurança jurídica necessária como fator de atualização do valor do patrimônio tributável.

Por tais razões devem ser rejeitadas ambas as emendas, por escaparem aos princípios jurídicos que devem amparar a atualização do imposto.

Quanto ao vício de iniciativa parlamentar indigitado pelos autores dessas emendas, houve evidente equívoco no dispositivo em que a defesa dessa tese se apóia, pois o **art. 61, § 1º, inciso II, alínea a** trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, sem pertinência ao caso.

Por último, a **emenda nº 01**, consubstanciadora do substitutivo de autoria do Deputado **ALOÍZIO MERCADANTE** é mais alentado.

Como estampado na sua ementa e se infere dos **arts. 1º e 5º, § 2º, a**, pretende, unicamente, regular o imposto, não criá-lo. Com essa intenção, porém, não se coaduna o **§ 4º do art. 3º** e o **art. 1º**. Com efeito, cuidam eles de matéria que pode ser objeto da lei ordinária que vier a instituir o imposto.

Por isso é que se oferece, com suporte nos **arts. 57, IV e 118, § 7º**, do Regimento Interno da Câmara, as duas **subemendas supressivas** anexas, **nºs 1 e 2**.

Há que se ponderar, ainda, que o substitutivo fixa alíquotas extremamente elevadas para o primeiro ano de cobrança, que vai de 5 a 15% incidente sobre os ativos produtivos e de 10 a 30% sobre os improdutivos, o que, indiscutivelmente, pode redundar em confisco do patrimônio do contribuinte, vedado pelo inciso **IV**, do **art. 150**, da Lei Maior:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

.....;"

Essa circunstância aconselha a **supressão** do **art. 11** do substitutivo, que se leva a efeito pela **subemenda supressiva nº 3**.

Em que pese a extrafiscalidade exacerbada, contida nos **arts. 4º e 5º**, não parece ir de encontro a regras constitucionais jurídicas e legais, que deverão estar presentes na futura criação do imposto.

7. À vista de todo o exposto, o presente voto é, em resumo:

7.1. pela **ADMISSIBILIDADE** das emendas nº **1** (substitutivo), com as ressalvas decorrentes das **três subemendas supressivas** oferecidas, nº **8**, nº **10**, nº **14**, nº **16**, nº **17** e nº **20**, considerados seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa;

7.2. pela **INADMISSIBILIDADE**:

7.2.1. das emendas de nºs **2** e **18**, por ofensa aos princípios jurídicos que devem amparar a atualização do imposto;

7.2.2. das emendas de nºs **4**, **6**, **11**, **12**, **13**, **15** e **19**, por **inconstitucionalidade**, além do que as emendas de nºs **12**, **13**, **15** e **19** cogitam de matéria que deveria ser objeto da lei ordinária que instituir o imposto, e inserindo-se a **regulamentação** de lei criadora de imposto no âmbito do **Poder**

Executivo, na hipótese vertente está ela a depender da edição das leis exigidas pelo **art. 3º § 2º, d e e**, pelo **art. 4º, § 2º, b** e pelo **art. 6º, caput**;

7.2.3. das emendas de nºs **3, 5, 7 e 9**, por **falta de técnica legislativa**.

8. Por derradeiro, há que se alertar para que os valores expressos no projeto sejam convertidos para a moeda em vigor no país, à data de sua edição.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A, DE 1989

Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01

Suprima-se o § 4º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A matéria deve ser objeto da lei ordinária que vier a instituir o imposto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A, DE 1989

Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal.

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICATIVA

A norma proposta fere o disposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

